



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.000096/2006-79
Recurso n° 506228 Voluntário
A córdão n° **1402-00325 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11/11/2010
Matéria Multa isolada
Recorrente SEGATT TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA.

Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre a contribuição social sobre o lucro apurada e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculada sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 04/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento relativo a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de CSLL, do ano-calendário de 2002, decorrente da constatação de omissão de receitas (suprimentos de numerário e empréstimos de pessoas ligadas não comprovados) e omissão de receitas não operacionais (ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente), a que se refere o processo nº 11030.000097/2006-13, em razão do disposto no art. 44, IV, da Lei 9.430/96. O valor da multa corresponde a R\$ 144.368,32.

A contribuinte em sua DIPJ optou pela tributação do Lucro Real de forma Anual, com a apuração com base na receita bruta e acréscimos nos meses de janeiro a julho de 2002 e com base em Balanços de Suspensão/Redução nos meses de agosto a dezembro de 2002. A fiscalização elaborou a partir dos valores informados na DIPJ, o "Demonstrativo de Apuração da CSLL Devida - Multa Isolada", de fls. 158, onde constam os valores da CSLL devida e que deixou de ser recolhida, que serviu de base para a aplicação da multa isolada de 75%.

A Turma Julgadora concluiu pela manutenção da aplicação da multa isolada e reduziu-a de 75% para 50% (R\$ 96.245,55) em razão do princípio da retroatividade benigna, de que trata o art. 106 do CTN, em face da alteração promovida pela Lei 11.488/2007.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 29.04.2009 e o recurso voluntário foi apresentado em 29.05.2009.

A recorrente argumenta que a multa foi aplicada em duplicidade, uma vez que foi exigida multa de ofício sobre a suposta CSLL devida, no valor de R\$ 153.517,36 e que a multa isolada não pode prevalecer sob pena de manifesta ilegalidade, pois incidiu sobre a mesma base de cálculo da multa proporcional de 75%.

Salienta que a acumulação de penalidades é ato que vem sendo repellido pelos Tribunais, conforme jurisprudência judicial.

Destaca que ao se aplicar a multa isolada concomitantemente com a multa proporcional visava o fisco, de forma dissimulada, aplicar a multa qualificada de 150%, o que deveria ser repellido, porque em momento algum foi apontado qualquer indício de fraude ou dolo por parte da contribuinte, sendo que o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado pela fiscalização, sob pena de não restar evidenciado o ardid característico de fraude, elemento indispensável para ensejar o lançamento da multa qualificada. Cita jurisprudência administrativa sobre multa qualificada.

Requer o afastamento da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de CSLL decorrente da infração de omissão de receitas (suprimentos de numerário e empréstimos de pessoas ligadas não comprovados) e omissão de receitas não operacionais (ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente), cujas infrações foram apuradas no processo 11030.000097/2006-13.

Alega a contribuinte que foram aplicadas duas multas sob a mesma base de cálculo, a exigida nestes autos e a multa de ofício proporcional de 75% exigida no processo mencionado juntamente com a CSLL apurada.

Referido processo encontra-se no CARF e foi distribuído para relato na 2ª Turma da 3ª Câmara em setembro de 2010 e ainda não foi julgado.

A princípio o julgamento deste processo dependeria do decidido no processo principal, entretanto, trata-se de matéria conhecida, cujo julgamento pode ser realizado separadamente, em função do fundamento, conforme se verá adiante.

A base de cálculo da multa isolada lançada incidente sobre a base estimada corresponde a R\$ 192.491,10. No processo principal (11030.000097/2006-13 – fls. 24 - efetuei consulta ao mesmo) foi exigida CSLL de R\$ 204.689,82, acompanhada de multa de ofício de 75%, de R\$ 153.517,40, cujo valor é confirmado na peça recursal.

Consequentemente, sobre o valor de R\$ 192.491,10 foi exigida a multa de ofício concomitantemente com a multa isolada.

Inicialmente, transcrevo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que trata da penalidade aplicada na situação de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, entre outras situações:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

1-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(..)

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)

O art. 2º da mesma lei trata do pagamento do IRPJ da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real determinado sobre base de cálculo estimada. Nos termos do art. 28 dessa lei, o art. 2º também se aplica à CSLL.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, prevê, a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa.

O valor dessa contribuição fez parte do crédito tributário lançado de ofício e sobre o qual incidiu a multa de ofício, bem como foi utilizado a título de base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

Levando-se em conta que é o bem público que deve ser protegido, aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas, sobre os valores apurados em procedimento fiscal, em razão da infração de omissão de receitas, implicaria admitir que sobre o imposto apurado de ofício, aplicar-se-ia duas punições, o que significaria em relação à falta, a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido.

Deixo de apreciar os demais argumentos da interessada por não serem necessários à solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora